



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TOLERÂNCIA ZERO CONTRA OCUPAÇÕES E INVASÕES IRREGULARES DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E CRIA INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO, RESPOSTA E DESARTICULAÇÃO DE REDES ORGANIZADAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Tolerância Zero às Ocupações e Invasões Irregulares, com o objetivo de prevenir, identificar, conter e desarticular ocupações ilegais de imóveis públicos e privados que atentem contra a ordem urbanística, a segurança pública, o meio ambiente e o patrimônio coletivo.

§ 1º A atuação municipal deverá observar o princípio da tolerância zero, devendo a Administração Pública em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, a adotar resposta imediata e rigorosa a qualquer indício de ocupação irregular, respeitado o devido processo legal e as garantias constitucionais.

§ 2º Nos casos de ocupações de natureza habitacional envolvendo famílias em situação de vulnerabilidade, o Poder Público deverá assegurar encaminhamento social e atendimento humanitário, priorizando medidas de regularização fundiária sustentável e inclusão em programas habitacionais.

Art. 2º Para os fins administrativos desta Lei, considera-se ocupação ou invasão irregular toda forma de utilização indevida de imóvel público ou privado que contrarie o ordenamento territorial, urbanístico, ambiental ou de segurança do Município de Vila Velha, observadas as seguintes definições:

I – ocupação irregular: permanência em imóvel público ou privado sem autorização expressa do Poder Público ou do legítimo possuidor, reconhecida em decisão administrativa ou judicial;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

II – ocupação violenta: ingresso ou permanência acompanhados de agressão, coação, ameaça ou qualquer forma de constrangimento contra pessoas, servidores públicos ou bens do Município;

III – ocupação coletiva: invasão praticada por mais de duas pessoas, organizadas ou não, com a finalidade de uso ilícito ou apropriação indevida de bem público ou privado;

IV – ocupação ambiental irregular: utilização de áreas de preservação permanente, margens de rios, encostas, restingas, zonas de risco ou demais áreas de especial proteção ambiental, públicas ou privadas;

V – parcelamento irregular do solo: abertura de loteamentos, desmembramentos ou condomínios sem a devida autorização legal e em desacordo com o Plano Diretor Municipal;

VI – construção em faixa de domínio ou área pública de uso comum: edificação ou instalação de qualquer natureza em praças, escolas, unidades de saúde, rodovias municipais, áreas institucionais ou de equipamentos urbanos.

Parágrafo único. As definições previstas neste artigo têm efeitos exclusivamente administrativos, não substituindo a competência judicial para reconhecimento de posse, propriedade ou reintegração, nem alterando direitos civis entre particulares.

Art. 3º Constituem diretrizes orientadoras da Política Municipal de Tolerância Zero às Ocupações e Invasões Irregulares, observadas as competências do Poder Executivo:

I – priorizar a prevenção e a dissuasão imediata de novas ocupações e invasões, mediante ações de fiscalização, vigilância territorial e comunicação com a comunidade;

II – incentivar o mapeamento e o monitoramento contínuo das áreas de risco, de preservação permanente e de bens públicos desocupados, como instrumento de planejamento urbano preventivo;

III – promover a publicidade ostensiva das áreas públicas e das proibições legais de ocupação, por meio de sinalização física, campanhas informativas e ferramentas digitais acessíveis;

IV – estimular a cooperação interinstitucional entre o Município, o Estado e a União, bem como com o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos relacionados à proteção do território, do meio ambiente e da habitação;

V – possibilitar o encaminhamento, às autoridades competentes, de informações e denúncias sobre invasões coletivas, parcelamentos irregulares do solo e outras práticas que comprometam o ordenamento urbano e ambiental;

VI – fomentar a divulgação pública dos riscos legais, ambientais e penais decorrentes das invasões e ocupações irregulares, com campanhas de orientação e esclarecimento voltadas à comunidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

VII – autorizar a criação, por ato regulamentar do Poder Executivo, de canal oficial de denúncias, destinado à recepção, registro e acompanhamento das ocorrências relacionadas a ocupações e invasões irregulares, garantida a proteção do denunciante.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a aplicação de medidas administrativas de prevenção, controle e responsabilização a pessoas físicas ou jurídicas que promovam, financiem, incentivem ou participem de ocupações e invasões irregulares no território do Município de Vila Velha:

§ 1º As medidas administrativas de que trata o caput poderão compreender, entre outras definidas em regulamento:

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa, calculada com base no Valor de Referência do Município de Vila Velha (VPRTM), proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator;
- III – embargo, interdição ou remoção de instalações irregulares, respeitado o devido processo legal;
- IV – suspensão temporária de acesso a programas municipais de habitação e regularização fundiária, quando comprovada a má-fé ou reincidência.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo será facultada à Administração Municipal, cabendo ao decreto regulamentar:

- I – estabelecer o rito processual administrativo;
- II – definir a autoridade competente;
- III – dispor sobre os critérios de gradação e reincidência;
- IV – disciplinar a destinação dos valores arrecadados com eventuais multas.

§ 3º As receitas decorrentes das medidas administrativas previstas nesta Lei poderão ser destinadas a programas de regularização fundiária, habitação de interesse social e preservação ambiental, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º O Município, por meio dos órgãos competentes, poderá publicar periodicamente relatórios públicos com dados sobre áreas invadidas, ações preventivas, procedimentos judiciais e medidas adotadas, observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º O Poder Executivo poderá encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatórios e informações sobre invasões reiteradas ou organizadas, visando à responsabilização civil, penal e ambiental dos envolvidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

"Deus seja louvado"

Parágrafo único. O encaminhamento previsto no caput não substitui as vias processuais próprias, mas reforça a atuação integrada do Município na defesa da ordem urbanística e ambiental.

Art. 7º Nos casos de ocupações em que se verifique a presença de famílias em situação de vulnerabilidade, a atuação municipal deverá priorizar a proteção de direitos sociais básicos, mediante:

- I – cadastramento social dos ocupantes;
- II – encaminhamento a programas de habitação popular ou aluguel social;
- III – atendimento por equipe técnica de assistência social, saúde e defesa civil;
- IV – busca de solução humanitária e regularização fundiária sustentável, quando possível.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os órgãos responsáveis pela execução, fiscalização e aplicação das medidas administrativas, bem como os parâmetros técnicos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 08 de outubro de 2025.

DEVACIR RABELLO
AUTOR

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha - PL

THIAGÃO HENKER
COAUTOR

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de Tolerância Zero às Ocupações e Invasões Irregulares representa uma iniciativa histórica e corajosa dos vereadores [NOME DO AUTOR] e [NOME DO COAUTOR], que assumem, com firmeza e senso de responsabilidade, a liderança de um novo tempo em Vila Velha: o tempo da ordem, do respeito à lei e da defesa do território municipal.

Trata-se de uma proposição que nasce da vontade política e da sensibilidade social desses parlamentares, que diariamente escutam o clamor da população por justiça, segurança, fiscalização e planejamento urbano responsável.

Os vereadores autores deste projeto estão se colocando na linha de frente contra um dos maiores desafios da cidade: a ocupação e invasão irregular de áreas públicas, ambientais e de risco, que coloca em perigo vidas humanas, destrói o meio ambiente, desvaloriza bairros inteiros e compromete o futuro de Vila Velha.

Com esta iniciativa, os vereadores autores reafirmam o papel da Câmara Municipal como guardião da ordem e da legalidade. Eles demonstram que o Legislativo não se cala diante da desordem urbana, e que o povo de Vila Velha pode confiar em seus representantes.

Enquanto muitos se omitem, estes vereadores agem, tomam a dianteira e propõem um instrumento jurídico moderno, rigoroso e constitucionalmente seguro, que permite ao Município reagir com rapidez, firmeza e autoridade diante de invasões ilegais e do uso indevido de áreas públicas e privadas.

O projeto coloca os vereadores autores e coautores como referência política de coragem, planejamento e compromisso com a cidade, mostrando que Vila Velha tem parlamentares que não fogem das pautas difíceis, mas as enfrentam com seriedade, técnica e firmeza. A proposta reforça a ideia de que Vila Velha é uma cidade que tem dono: o seu povo, o cidadão de bem, trabalhador e cumpridor das leis.

O projeto cria instrumentos de prevenção, fiscalização e responsabilização, todos juridicamente equilibrados e regulamentados pelo Poder Executivo, garantindo: reação imediata e firme a qualquer tentativa de invasão; multas e sanções administrativas proporcionais e legalmente autorizadas; cooperação entre Prefeitura, Ministério Público, Judiciário e forças de segurança; e, ao mesmo tempo, proteção social para famílias realmente vulneráveis.

Portanto, trata-se de uma lei que não é contra as pessoas, mas a favor da cidade, uma cidade ordenada, segura e justa para os munícipes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003400330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.